



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

147

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	<i>sf</i> Rúbrica

Processo : 10830.005384/95-81
Acórdão : 202-11.621

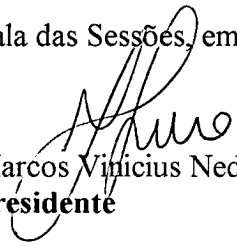
Sessão : 27 de outubro de 1999
Recurso : 108.272
Recorrente : AUTO POSTO VÔ JOÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF - MULTA DE OFÍCIO - Procede a exigência da multa lançada com redução de 50% por mês ou fração de mês de atraso quando verificado que a empresa apresentou as DCTFs exigidas pela legislação em vigor dentro do prazo discriminado pela intimação. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO VÔ JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81
Acórdão : 202-11.621

Recurso : 108.272
Recorrente : AUTO POSTO VÔ JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

Consta dos autos que da empresa, devidamente qualificada, é exigido, através de Notificação de Lançamento, multa pela apresentação intempestiva das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - relativas aos meses de 09/94 e 10/94.

Através de impugnação, alega em síntese, que a falta de apresentação das DCTFs não se verificou por má-fé, ou com intuito de burlar o Fisco. Que as DCTF não foram apresentadas até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, em virtude de ter entendido estar dispensada da apresentação delas nos meses em que não atingiram ou ultrapassaram os limites estabelecidos no item 2.1 do anexo I do Ato Declaratório nº 34, de 08.12.93, e no art. 1º da IN nº 08, de 03.02.94.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11175/03/GB/0694/97, manifestou-se pela procedência da exigência fiscal, cuja ementa possui a seguinte redação:

“MULTA DCTF - A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, fora do prazo legal não exclui a responsabilidade pela multa, porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Em suas razões de decidir, alega a autoridade singular que:

“A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do artigo 142, do CTN. Ou seja, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e, para chegar a realizar esse procedimento com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81**Acórdão : 202-11.621**

maior perfeição possível, a lei atribui à Administração o poder para impor ônus e deveres a particulares, denominados genericamente "obrigação acessória", a qual decorre da legislação tributária (e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

A apresentação de DCTF é uma obrigação acessória, para as empresas que tenham a recolher mensalmente, entre imposto e contribuições, valor superior a 10.000 (dez mil) UFIR e que tenham faturamento mensal superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR, conforme IN SRF nº 8, de 03.02.94, art. 1º, inc. I e II, que fixou tais limites a partir de janeiro/94. Além desses parâmetros, cabe observar o que dispõe o subitem 2.1.1., do Anexo I, do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05, de 28.02.94, in verbis:

"2.1.1 - A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano calendário em curso."

Quanto a alegação de que não efetuou a entrega das DCTF relativas aos períodos arrolados na notificação por entender que estaria dispensada de tal obrigatoriedade na forma disposta no subitem 2.1.1 supracitado, já que a IN SRF nº 8/94 nada mencionava sobre a exigência, cabe esclarecer que a referida IN apenas alterou, em seu art. 1º, os limites mensais para apresentação da DCTF, sem revogar expressamente as orientações anteriores. Por outro lado o Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 5/94, objetivou atualizar os anexos da IN SRF nº 68, de 02.08.93, para adaptá-los à legislação vigente à época de sua edição, inclusive no que diz respeito aos limites estipulados pela IN SRF nº 8/94.

Ressalte-se que na hipótese dos autos, não mais se aplicavam as disposições da IN SRF nº 08/94 e do Ato Declaratório COSAR nº 34/93, expressamente revogados pelo art. 6º da IN SRF nº 73, de 19.09.94, publicada no DOU de 07.10.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81

Acórdão : 202-11.621

No presente caso, a obrigação acessória implicou não só no cumprimento do ato de entregar a DCTF, como também, no dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

Assim, o fato de havê-la entregue, por si só não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do prazo estabelecido. Releva consignar que, na ocorrência desta última hipótese, a própria legislação estabelece um abrandamento na penalidade, qual seja, a redução de 50% de seu valor.

Nem há que se invocar o art. 138, do CTN, vez o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação tributária acessória. O citado dispositivo legal não contempla expressamente a possibilidade e, se admissível, significaria o afastamento, em regra, de qualquer sanção para a conduta desviada de lei.

Ademais, consoante preconizado no art. 136, do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se a mesma se deu fora do prazo estabelecido, razão pela qual correta está a exigência fiscal."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, aduzindo em síntese que:

- foram entregues as DCTFs antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- que (sic) segundo a sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, a obrigação tributária (principal ou acessória) é um primeiro momento na relação jurídico-tributária. Seu conteúdo ainda não é determinado e o seu sujeito passivo ainda não está formalmente identificado, por isso, a prestação respectiva ainda não é exigível. Por sua vez o crédito tributário é um segundo momento na relação de tributação, decorre ele da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, segundo se infere do art. 139 do CTN, e surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;
- que, sem a ocorrência do lançamento, não há que se falar com exigibilidade do crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81
Acórdão : 202-11.621

- que a intimação não é instrumento válido para constituição do crédito tributário;
- que, em face do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, haverá de não ser exigido da contribuinte a multa como consequência da "denúncia espontânea". Em seu favor, traz citações doutrinárias e jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac. 104-9.208 e 202-04.907), os quais são lidos em sessão (fls. 38/39); e
- que, ao final, pede que seja anulado a Decisão singular, por estar em desacordo com o artigo 138 do CTN, uma vez que exerceu o direito subjetivo da "denúncia espontânea" antes de qualquer procedimento de ofício ou medida de fiscalização.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, looped initial followed by a vertical line extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81
Acórdão : 202-11.621

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e devidamente instruído com a prova do depósito administrativo.

O cerne da questão consiste em analisar, a um, se a notificação de lançamento atende às exigências legais para constituição do crédito tributário, e, a dois, em sendo este o caso, se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

No que pertine a se o contribuinte, ao receber notificação de lançamento de ofício, poderá alegar a preliminar de nulidade do processo, sob o fundamento de que não foi lavrado auto de infração, e portanto, inexistir "lançamento" passo à análise dos fatos. A fiscalização propriamente dita, é vista sob dois aspectos. A assim chamada de fiscalização interna, conforme o próprio nome indica, é aquela exercida no interior da repartição, mediante o acompanhamento do comportamento dos contribuintes, e se exerce, por exemplo, mediante verificação da não apresentação de declarações de rendimentos, ou mediante o envio ao contribuinte de pedido de esclarecimentos sobre determinado comportamento. Desse procedimento, surgem as Notificações de Lançamento. A fiscalização externa é aquela que é realizada no estabelecimento do contribuinte para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos recolhimentos de suas obrigações fiscais, lavrando, quando for o caso, o competente termo, assim chamado de auto de infração. **A atividade de lançamento, vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia**, instaurando-se, a partir daí, o processo fiscal, embora não implique instauração do contencioso fiscal. O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 aponta duas maneiras de se formalizar a exigência do crédito tributário, conforme transcrição a seguir: *"A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo"*. Assim, a primeira é o auto de infração, levado a efeito por provocação do contribuinte ou por iniciativa da autoridade fiscal. No segundo caso, *"notificação de lançamento"* se verifica, além dos casos previstos em lei, quando a autoridade revisar a declaração de imposto de renda ou quando apurar infração aos preceitos da legislação tributária, como no presente caso. Por derradeiro, concluo pela inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, ao escolher a notificação de lançamento, ao invés do auto de infração, como forma de formalização e exigência da multa apurada pelo descumprimento de obrigação acessória uma vez que devidamente formalizado nos termos da legislação aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81
Acórdão : 202-11.621

Observa-se que a multa de 69,20 UFIR por mês calendário ou fração pela apresentação fora do prazo da DCTF, já fora lançada com redução de 50%, uma vez que entregue os documentos, pela contribuinte, dentro do prazo fixado na intimação (até 30 de novembro de 1995).

No que pertine à aplicação do benefício da denúncia espontânea, não há que se discutir, uma vez que a entrega das DCTFs se verificou após intimação ocorrida. No entanto, por amor ao debate, mesmo que fosse o caso de que o contribuinte tivesse entregue os documentos antes de qualquer procedimento fiscal, ressalvado o meu ponto de vista pessoal ¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005384/95-81
Acórdão : 202-11.621

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.99, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência citada se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, entendo plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega das declarações, é cabível a multa lançada, já com a redução de 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente.

Portanto, em razão de todo o acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ